



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378574

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015909-17.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ, é apelado CARLOS ALBERTO DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

29ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1015909-17.2024.8.26.0037
1ª Vara Cível de Araraquara
Apelante: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL
Apelado: Carlos Alberto de Souza
Juiz de 1ª Instância: Paulo Luis Aparecido Treviso
Voto nº 38417.

- AÇÃO ANULATÓRIA E DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO DE CONSUMO DE ENERGIA. 1. Apelo da ré, sustentando a legalidade do procedimento de inspeção e a exigibilidade do débito apontado ao autor. 2. A apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica ou de instituto oficial de metrologia. Se da adulteração do medidor não há demonstração convincente, e não basta o termo de ocorrência de irregularidade, declara-se a inexigibilidade da dívida, descartadas a presunção de legitimidade, a autoexecutoriedade e a imperatividade dos atos da concessionária, atributos da Administração direta que não se transferem com a concessão. Não convence a alegada impossibilidade de perícia no medidor, que é infirmada pela inspeção feita pela própria ré. Ao dispor sobre revisão de fatura, a Resolução ANEEL nº 1.000/2021 exorbita e incide em nulidade, porque elege como uma das alternativas os “valores máximos de consumo de energia elétrica” em três ciclos (art. 595, V), acrescido de “custo administrativo” (idem, art. 597). 3. Sentença mantida. Recurso não provido.

Insurge-se a ré, em “ação anulatória de TOI com inexigibilidade de débito”, contra a r. sentença de fls. 189/191, que julgou o pedido procedente, para declarar a inexistência do débito relacionado ao TOI 798852127 e condená-la ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da causa.

A apelante sustenta (fls. 194/204) que: a) foi realizada inspeção na unidade consumidora do autor, nº 464015, e foram constatadas irregularidades no aparelho de medição, conforme Termo de Ocorrência de Inspeção, fotografias e histórico de consumo, que comprovam cabalmente o fato constatado (fl. 198); b) o TOI é válido, pois observou as regras da Resolução 1000/2021 da ANEEL, tendo sido

concedido prazo ao apelado para defesa; c) o histórico de consumo comprova o degraú evidente e não há justificativa para redução de consumo no período (fls. 200 e 202); d) não há causa para afastar a responsabilidade do usuário, não se exigindo prévia comunicação para inspeção, que é regular; e) houve cobrança de energia não registrada no medidor na forma do art. 595, III, da Resolução 1000/2021 da ANEEL, decorrente das irregularidades constatadas na inspeção; f) é **“prescindível a realização de perícia ou avaliação técnica do medidor, para comprovação da irregularidade constatada, principalmente tratando-se de manipulação nos mecanismos externos do medidor, o que seria inócua”**, e as provas produzidas são regulares e não unilaterais (sic, fl. 203).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 205/206).

Houve resposta (fls. 210/215).

É o relatório.

Trata-se de ação anulatória de termo de ocorrência de inspeção e declaratória de inexigibilidade de débito, em cuja inicial o autor alega que o débito decorre de suposta aferição incorreta do consumo de energia pela concessionária ré, que alegou haver irregularidade no medidor, após vistoria dos seus prepostos, em 20.3.2024, que não observou o procedimento legal, razão pela qual o termo de ocorrência de inspeção é inválido (fls. 2 e 5)

Ela pede, então, o cancelamento “da dívida exigida do autor pela ré, no valor de R\$7.450,43 (sete mil e quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), pela apuração de diferenças inexistentes de consumo de 02/2021 até 02/2024, ademais, se necessário, o autor desde já pugna pela realização de perícia técnica no medidor, a fim de comprovar que não existiu nada que alterasse a aferição de consumo de energia no local, não havendo justificativa para a cobrança abusiva.” (fl. 10)

Na contestação (fls. 83/99), a ré, em resumo,

insistiu na legalidade do procedimento, realizado com base nas diretrizes estabelecidas pelas Resoluções 414/2010 e 1.000/2021, o que não exige prévia comunicação, e no resultado do termo de ocorrência de inspeção, que apurou irregularidade no medidor instalado no imóvel da usuária, o que lhe permitia cobrar o fornecimento, diante do consumo, tendo havido exercício regular do seu direito. Negou a possibilidade da realização de perícia, porque se trata de irregularidade externa ao equipamento, o que se comprova com fotos e alteração de consumo (fl. 97).

Ao contrário do que alega a ré, não houve perícia isenta a apurar a alegada irregularidade nem há prova de quem a teria praticado e não basta mera alegação de que o autor dela se beneficiou, desprovida da prova da alegada medição a menor, ainda mais considerando o grande lapso temporal da cobrança, compreendida no período de abril de 2021 a fevereiro de 2024 (fl. 108).

Como já foi decidido na Apelação com Revisão nº 992.691-0/0, pela 28ª Câmara de Direito Privado deste Tribunal, em 28.11.06, que acolheu voto condutor do E. Desembargador CELSO PIMENTEL: "Porque adulteração de medidor de energia elétrica configura em tese furto, sua apuração administrativa pela concessionária, para gerar alguma credibilidade, haverá de se cercar dos requisitos do flagrante criminal.

A propósito, a Resolução ANEEL nº 456/2000, alterada pela Resolução ANEEL nº 90, de 27 de março de 2001, ao cuidar da suspeita de fraude, impõe à concessionária a lavratura de "Termo de Ocorrência de Irregularidade", com amplitude de detalhes (art. 72, I).

Determinava, na redação originária, a realização de "serviços de perícia técnica do órgão competente vinculado à segurança pública e/ou do órgão metrológico oficial, este quando se fizer necessária a verificação do medidor", que passou a facultar: "perícia técnica, a ser realizada por terceiro legalmente habilitado, quando requerida pelo consumidor" (idem, II, da Res. 90/2001).

Ao facultar perícia apenas a requerimento do consumidor, a norma acaba por fragilizar o convencimento do ato unilateral, que, por si, culmina por a nada se prestar.

Afinal, se ao próprio Poder Público e no âmbito penal o auto de prisão flagrante se subordina ao contraditório em Juízo, com muito mais razão se exigirá cautela formal maior de mera prestadora de serviço.

Quer dizer, a apuração unilateral de eventual fraude no medidor de energia elétrica terá foros de verdade apenas se se acompanhar de perícia isenta, a da polícia científica, porque de crime se trata, ou a de outro órgão oficial de metrologia ⁽¹⁾, tese assentada nesta 28ª Câmara da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo em dezenas de precedentes, dos quais não custa citar exemplos ⁽²⁾”.

Se assim é, aqui, a alegação de fraude no medidor de consumo não merece credibilidade, já que não foi respaldada por perícia técnica oficial.

Evidentemente, não basta avaliação técnica efetuada por laboratório da própria concessionária de energia e, apesar do procedimento ter observado os ditames da Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que revogou as Resoluções Normativas 414/2010, 470/2011 e 901/2020, não foram, evidentemente, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, necessários para validar o resultado do relatório da avaliação técnica.

O termo de ocorrência de fls. 139/142, impugnado pelo autor, é documento técnico produzido pela própria ré, que se limitou a descrever a irregularidade, sem apontar o responsável pela adulteração e a data em que ela teria ocorrido. É, da mesma forma, insuficiente para lastrear a alegação de fraude, descartada a presunção de legitimidade dos atos da concessionária, atributo da Administração direta que não se transfere com a concessão.

Sem prova da irregularidade, ônus que incumbia à ré, não é possível a cobrança de valor apurado por estimativa, correspondente a período pretérito e definido, de forma unilateral, como ela pretende, com fundamento em relatório exibido (fls. 152/158)

A relação jurídica é disciplinada pelo Código do Consumidor e a empresa autora, destinatária final do fornecimento de energia, tem direito à facilitação da defesa de seus direitos em Juízo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova (artigo 6º, VIII) ⁽³⁾.

Então, as circunstâncias da fraude não foram apuradas de modo adequado, sabendo-se que a possibilidade de interposição de recurso administrativo não garante pleno exercício do direito de defesa, visto que as decisões proferidas, a rigor, se limitam a verificar a regularidade formal dos termos de irregularidade.

Era da ré, de qualquer maneira, o ônus de provar da adulteração do aparelho medidor, pois o usuário não poderia produzir prova de fato negativo – a de que não perpetrrou a fraude – nem teria condição técnica para tanto.

A propósito, a inspeção realizada infirma a alegação da ré de que é impossível a realização de perícia no medidor, em razão da irregularidade externa ao equipamento, cujo artumento nem sequer convence.

O cálculo do consumo a maior também merece rejeição.

Nesse ponto, o ato normativo da agência reguladora exorbita e incide em nulidade ao eleger como uma das alternativas os “valores máximos de consumo de energia elétrica” em três ciclos (artigo 595, V, da Resolução nº 1.000/2021, da ANEEL), acrescido de

“custo administrativo” (artigo 597, *idem*).

Inaceitável, portanto, o cálculo elaborado pela ré, embora amparado na Resolução nº 1.000/2021 da ANEEL, que carece de força legal e não pode à lei se sobrepor, impondo-se a manutenção da declaração de inexigibilidade do débito, tal como foi decidido na sentença.

Em suma, ausente prova idônea da fraude no medidor sustentada pela ré, o débito é mesmo inexigível, como entendeu a sentença, que mantenho, sem elevar os honorários na fase recursal, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, porque eles foram fixados no máximo legal em primeiro grau.

Diante do exposto, nego provimento ao apelo.

SILVIA ROCHA
Relatora

NOTAS:

¹ Bem por isso, abordando o princípio da legalidade, lembrando "gatos" e associando o som da sigla de documento com seu significado no idioma inglês, tudo fruto da invejável habilidade de seu eminente relator, v. acórdão desta Corte assentou que o "poder de, uma vez constatado desvio ou furto de energia elétrica, interromper de imediato o fornecimento desta, ou sujeitar o consumidor a esta medida, se não pagar a revisão do faturamento que confessou, não há como ser àquele imposto pela fornecedora, pois vem amparado por resolução que não é lei, nem a esta se equipara e sequer se demonstrou apoiada em substrato legal. Inegável o direito da fornecedora de apurar o furto e de cobrar o valor da energia furtada. Afinal, o Brasil é o país dos morros e seus gatos. O que não se deve admitir é que aja ela a um só tempo como vítima e juíza da ocorrência, ainda cuidando de coroar o exercício desse rematado juízo de exceção com a confissão do consumidor de dever exatamente o que ela entende devido, facilmente obtida, é claro, a partir de grave ameaça assim resumida na sua tihosa injustiça: ou confessa, ou continuará a viver no escuro; e, se confessar, mas não pagar, tornará a experimentar a escuridão..." Exigível seria, prossegue o aresto ímpar, "e até deveria ser de ofício àquele imposta, se a ocorrência do furto de energia, a autoria deste e o valor do que foi furtado encontrassem esteio, se não absoluto, porque sempre questionável, ao menos razoável, na perícia técnica que a fornecedora continua obrigada a solicitar com o propósito de restar fielmente caracterizada a irregularidade. À míngua da perícia, o TOI (Termo de Ocorrência de Irregularidade) parece brinquedo" e "não merece um pinga de valor obrigatório". - cf. AI 887.496-00/3, 36ª C., rel. Des. PALMA BISSON, j. 10.3.2005.

² "Prestação de serviços. Energia elétrica. A inexistência (ou indício robusto) de prova apontando a irregularidade e mencionada fraude no medidor de energia, não autoriza a cobrança de débito e o corte no fornecimento e prestação do serviço de energia elétrica." - Ap. 923.984-0/8, j. 22.8.2006, rel. Des. JÚLIO VIDAL.

- "Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito - Improcedência - Alegação de fraude no relógio medidor de energia elétrica - Valor estimado mediante cálculos unilaterais da concessionária - Ausência de certeza quanto à ocorrência de desvio de consumo - Interrupção do fornecimento fundada em débito pretérito, resultante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de alegada adulteração do relógio medidor - Impossibilidade - Essencialidade do serviço - Recurso provido, para o fim de declarar a inexigibilidade do débito, invertendo-se a responsabilidade pelo ônus da sucumbência." - Ap. 1.019.511-0/0, j. 12.9.2006, rel. Des. CESAR LACERDA.

- "A concessionária de energia elétrica que, encontrando indícios de violação no relógio de medição do consumo de energia elétrica do consumidor, não reclama participação policial para periciar o equipamento nem perícia independente, e modifica as condições do "locus delicti comissi", inviabilizando a apuração da fraude em juízo, não pode cobrar supostas diferenças de consumo dela derivadas." Ap. 1.049.383-0/0, j. 12.9.2006, rel. Des. AMARAL VIEIRA.

³ Nesse sentido, Ap. c/ Rev. 1.024.390-0/7, 28ª Câmara, rel. AMARAL VIERA, j. 30.01.07 com referências aos julgados Ap. 972.827-0/6, 36ª Câmara de Direito Privado, rel. DYRCEU CINTRA, j. 13.07.06 e Ap. 947.941-0/9, 30ª Câmara de Direito Privado, rel. CARLOS RUSSO, j. 06.07.06.